



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**  
1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

**PROC. Nº 6054/21**

**ACÓRDÃO**

**ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:**

**RELATÓRIO**

Nos autos vindos da sala dos Crimes Comuns da 15ª Secção do Tribunal da Comarca de Luanda, foram acusados os réus:

**1º O réu R. F.**, t.c.p. “**Ks**” solteiro, de 31 anos de idade, à data dos factos, nascido aos xx de xx 1988, natural de Luanda, mecânico, filho de J. e de M., natural do Huambo e residente antes de preso em Luanda, V. bairro Km xxx.

**2º E. A.**, tcp por “**E ou K**”, solteiro de 27 anos de idade, à data dos factos, nascido aos xx – xx - 1991, natural de Luanda, mecânico, filho de J. e de M, residente antes de preso em Luanda, V., bairro C, nas imediações da L.

**3º A. D.** t.c.p. “**C**” solteiro de 33 anos de idade, à data dos factos, nascido aos xx de xx de 1986, natural de Luanda, ajudante de pedreiro, filho de R. e de V., residente entes de preso em Luanda, no districto urbano de S, bairro L, rua xx de Julho.

**4º J. A., t. c. p M. ou G.**, solteiro, de 25 anos de idade, à data dos factos, nascido aos xx de xx de 1993, natural do Zaire, motorista, filho de armador J. e de S., residente antes de preso em Luanda, município do C., bairro da A., Rua xx, em co-autoria material por prática de três crimes de **Roubo Qualificado, em concurso heterogéneo com o crime de Dano em Porta; Associação de Malfeitores; Associação Criminosa; Sequestro e o crime de Posse Ilegal de Arma de Fogo, sob a forma consumada**, p. e p. Pelos art.ºs 263º, 435º, n.º 2 473º, n.º 1, com referência ao art.º 472º, n.º 1, todos do Código Penal aplicável à data dos factos, com redação introduzida pelo Decreto- Lei n.º 08/85, de 16 de Setembro e art.º 8º, nº 1 e 15º, n.º 1 da Lei n.º 3/14, de 10 de Fevereiro e ainda o art.º 123º do Diploma Legislativo n.º 3778 de 22 de Novembro de 1967.

Incorreu ainda o arguido **A. D.**, em co-autoria material, na prática do crime de **Roubo Qualificado**, p. e p. pelo art.º 435º, n.º 2 do Código Penal aplicável, à data dos factos.

O arguido R. F. incorreu ainda, em co-autoria material, na prática de **Roubo Qualificado, em concurso real heterogéneo com o crime de Uso de Identidade Alheia e o de Tráfico de menor gravidade, todos sob a forma consumada**, p. e p. pelo art.º 435º, n.º 2 do C. P.; art.º 8º, al. a) da Lei n.º 3/99, de 6 de Agosto e art.º 24º do Decreto-Lei n.º 33725, de 21 de Junho de 1944 e 104 n.º 2 da Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto, vide fls. 169 a 171/v.

O Magistrado do Ministério Público, após exarar a sua acusação, requereu a abertura de instrução contraditória aos 16 de Dezembro de 2019, nos termos dos art.ºs 327º, 328º e 362º do Código de Processo Penal aplicável, à data dos factos, com a redação introduzida pelos art.ºs 26º e 27º da Lei n.º 20/88, de 31 de Dezembro, com o fim de se realizar diligências para o apuramento da verdade material, em despacho datado de 16 de Dezembro de 2019, vide fls. 172 dos presentes autos, tendo requerido designadamente as seguintes diligências:

- Oficiar-se a operadora de telefonia móvel Unitel para remeter as respostas dos ofícios datados de 1 e 29 de Outubro de 2019, expedidos pela Procuradoria-Geral da República no município de Viana, conforme espelhado em fls. 8, 10, 128 a 131;

- Que se oficie a operadora de telefonia móvel para remeter a resposta do ofício datado de 1 de Outubro de 2019, expedido pela Procuradoria-Geral da República do município de Viana, conforme espelhado em fls. 9;

- Que se junte aos autos a acta de pesagem e o resultado do exame forense dos 70 pacotinhos de erva apreendidos, conforme se espelha em fls. 49 e 132;

- Que se oficie a L. C. C. para remeter o resultado do exame pericial referente às impressões digitais encontradas no local do sucedido, vide fls. 117 a 119;

- Que se oficie ao LCC para remeter o resultado do exame da arma apreendida, vide fls. 123;

- Que se oficie a Direcção Nacional de Viação e Transito para remeter a resposta dos ofícios datados de 24 de Outubro de 2019, vide fls. 124 e 125;

- Que se oficie ao Conselho da Administração do Banco Millennium Atlântico para remeter a resposta do ofício datado de 4 de Novembro e que se ordene o bloqueio da conta bancária titulada pelo arguido J. A., vide fls. 70 e 133;

- Que se oficie a Direcção Nacional de Identificação Civil e Criminal para remeter a informação referente aos registos dos nomes R. F. e D. D;

- Que se oficie ao Estabelecimento Penitenciário de Viana para remeter a informação referente ao internamento, incluindo o ficheiro fotográfico em nome de R. F. e D. D;

- Que se oficie ao Conselho de Administração do Banco Keve para remeter a resposta do ofício datado de Setembro de 2019, expedido pela PGR junto do SIC –Viana referentes às imagens captadas no dia 25/09/19, vide fls. 7 e

- Que se proceda a acareação entre os arguidos R. F., E. A e os seus captores para se aferir sobre o valor monetário exacto que foi apreendido em sua posse, vide fls. 38 e 39, 49, 52, 54 e 64.

Por despacho de fls. 198 dos presentes autos, datado de 1 de Julho de 2021, o Magistrado Judicial indeferiu o pedido de abertura de instrução contraditória, por entender que as diligencias requeridas já foram realizadas durante a instrução preparatória, vide fls. 169 a 172 e que não faz sentido realizar-se o requerido e que as diligencias ora requeridas podem ser obtidas no decorrer das sessões de julgamento ou antes delas e, face a este despacho de indeferimento por alegada falta de fundamento, foi dada vista ao Ministério Público que manteve a sua acusação.

No despacho acima referenciado, o Juiz da causa designou data para audiência de discussão e de julgamento, vide fls. 198.

Portanto, não exarou qualquer despacho de pronúncia.

Realizado o julgamento foram formulados quesitos que, depois de respondidos sobre a matéria fáctica controvertida, foi, por acórdão de 7 de Setembro de 2021, a acção julgada procedente porque provada a douda acusação pública e os réus condenados da seguinte forma:

**1º O réu R. F.** nas seguintes penas parcelares:

Pelo crime de Sequestro na pena de 7 (sete) anos de prisão maior. Foi o réu condenado na pena única de 11 anos de prisão maior.

**2º O réu E. A.** foi condenado nas seguintes penas parcelares:

Pelo crime de Roubo Qualificado na pena de 6 (seis) anos de prisão maior

Pelo crime de Sequestro na pena de 6 (seis) anos de prisão maior. Foi o réu condenado na pena única de 10 (dez) anos de prisão maior.

**3º O réu A. D.** foi condenado nas seguintes penas parcelares:

Pelo crime de Roubo Qualificado na pena de 5 (cinco) anos de prisão maior;

Pelo crime de Sequestro na pena de 7 (sete) anos de prisão maior. Foi o réu condenado na pena única de 9 (nove) anos e 8 (oito) meses de prisão maior e

**4º O réu J. A.** foi condenado nas seguintes penas parcelares:

Pelo crime de Roubo Qualificado na pena de 7 (sete) anos e 5 (cinco) meses de prisão maior;

Pelo crime de Sequestro na pena de 7 (sete) anos de prisão maior. Foi o réu condenado na pena única de 11 (onze) anos e 7 (sete) meses de prisão maior.

Foram ainda condenados os réus solidariamente a pagar, Kz 8.150.000,00 (oito milhões e cento e cinquenta mil Kwanzas), dos quais: Kz 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil Kwanzas), deverão ser entregues ao Banco Keve; Kz 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil Kwanzas, ao ofendido I. D, cabendo à Sra. H o valor de 100.000,00 (cem mil Kwanzas) e ao Sr. E. M., o valor de Kz 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas).

O Tribunal decidiu no seu acórdão que a viatura Suzuki, matrícula XX-XX, cor de laranja, deverá permanecer no parque de estacionamento do SIC e localizar-se o proprietário do referido veículo.

Ordenou também que o valor monetário apreendido fosse depositado na conta à ordem do Estado e, se assim já foi feito, para que se junte o comprovativo do depósito.

Foram ainda os réus condenados no pagamento de Kz. 150.000,00 (cento e cinquenta mil Kwanzas) de taxa de justiça e de Kz 5.000,00 (cinco mil Kwanzas) de emolumentos a favor de defensor oficioso.

### **OBJECTO DO RECURSO**

O réu J. A., inconformado com esta decisão, interpôs recurso por não conformação na própria acta da publicação do acórdão, que foi referido pelo Juiz da causa, vide fls. 273 e 274.

Este réu juntou as suas alegações e, em resumo, alegou que o Tribunal “a quo” violou a lei ao condenar o recorrente, visto que este não violou nenhum preceito legal porque o reu não cometeu o crime de Roubo Qualificado, nem infracções pelos quais foi condenado, tendo o Tribunal “a quo” baseado na sua

convicção em presunções, o que levou a uma condenação injusta do réu, requerendo a absolvição do requerente.

Por sua vez, igualmente interpôs recurso o Mº Pº por não conformação, nos termos do art.º 473.º do Código de Processo Penal.

Juntou as sus alegações que, apesar de faltar as conclusões como é de imposição legal, subentende-se que o Ministério Público considerou as penas aplicadas pelo Tribunal “a quo” brandas, atendendo a perigosidade social que os arguidos representam para a sociedade, a sucessão de crimes, os meios perigosos (armas) na prática dos crimes a si imputados, cujas molduras penais abstractas são superiores a 5 anos de prisão maior.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Magistrado do Ministério Público, emitiu seu parecer nos seguintes termos:

“Os recursos são próprios, interpostos tempestivamente pelo Ministério Público e pelo arguido J. A., ambos com legitimidade para a sua propositura, vide fls. 273 a 284, regime de subida e efeito devidamente fixados pelo tribunal recorrido, em relação ao recurso deste último, não tendo o mesmo tribunal se pronunciado quanto ao recurso interposto pelo Ministério Público, contrariando o disposto no n.º 1 (1ª parte) do art.º 479º do C. P. P.

Sobre o objecto, discordamos da condenação do arguido J. A., por não ter ficado provado, na audiência de discussão e julgamento da causa, o seu envolvimento nos crimes que lhes são imputados, como de resto afirmaram os co-arguidos E. e A. a fls. 239 e 240.

Se esses arguidos disseram em plena audiência de julgamento que o J. A. não participou dos crimes por eles cometidos, e nenhum dos declarantes afirmou tê-lo reconhecido nos assaltos, não nos parece legítimo concluir pela sua participação.

Discordamos igualmente a absolvição dos arguidos do crime de posse ilegal de arma de fogo pelo qual foram também acusados, na medida em que o mesmo difere do uso ilegal. O que constitui elemento constitutivo do crime de roubo qualificado é uso de arma de fogo e não a posse em si da arma de fogo, já que alguém que tenha a posse lícita de arma de fogo pode cometer o crime de roubo qualificado e quem tem a posse ilícita não cometer.

Portanto, para o cometimento do crime de roubo qualificado com arma de fogo é indiferente da licitude ou ilicitude da sua posse.

Considerando que o furto ou roubo (os autos não esclarecem) da viatura Suzuki Celerio xxx- xxx cujo proprietário se desconhece, foi cometido pelos prófugos M. e I., conforme narra a acusação no seu articulado 4º (embora

depois usada por todos), entendemos que os arguidos cometeram dois crimes de Roubo Qualificado, sendo o primeiro contra o ofendido I. D e o segundo contra uma agência do Banco Keve.

Confirmamos o crime de sequestro.

Nestes termos, somos pela alteração da decisão recorrida, propondo a absolvição do arguido J. A.

Mostram-se colhidos os vistos legais

Apreciando

### **QUESTÃO PRÉVIA**

Compulsando os autos, apenas vislumbramos nele o despacho da acusação do Ministério Público que acusou os réus por prática de crimes nos moldes atrás expostos.

Em despacho exarado a fls. 172, o Ministério Público requereu a abertura da instrução contraditória que, efectivamente, teve início. Entretanto, foi suspensa a primeira sessão, devido a algumas questões prévias levantadas pelas partes, vide fls. 213 e 214.

Todavia, em sessões posteriores, o julgamento continuou, tendo sido os réus ouvidos em interrogatório e ouvido também os demais participantes processuais, vide fls. 236 a 247, 256 a 257.

Apos a produção da prova, foram elaborados e respondidos os quesitos, vide fls. 258 a 260 e publicado o Acórdão condenatório, datado de 7 de Setembro de 2021, vide 261 a 272.

Importa referir que a Juíza da causa, no mesmo despacho em que indeferiu a instrução contraditória requerida pelo Ministério Público, designou data de julgamento, sem antes exarar despacho de pronúncia.

Ao abrigo do C.P.P. vigente estabelece o art.º 355º, n.º 1 que o despacho de acusação, nos casos em que não tiver sido requerida e aberta a instrução contraditória, determinam a remessa imediata do processo ao Tribunal competente para o julgamento.

No caso em apreço, nos parece que a juíza da causa, ao designar data de julgamento, sem antes pronunciar o processo, o fez nos termos do art.º atrás exposto, porquanto o seu despacho é datado de 1 de Julho de 2021, portanto, na vigência do C. P. P. vigente.

É de referir, no entanto, que os factos criminais de que os réus são imputados tiveram lugar no dia 25 de Setembro de 2019, portanto, na vigência do C. P. de 1886 e C. P. P. de 1929, aplicável à data dos factos.

Desde já, impõe-se incursão quanto ao regime jurídico sobre a aplicação da lei no tempo.

Estabelece o art.º 4.º, n.º 1 do C. P. P. vigente que a lei processual penal é de aplicação imediata, mantendo os actos praticados no domínio da lei anterior a sua inteira validade. O seu n.º 2 estabelece que a lei processual penal não se aplica aos processos que tiveram início na vigência da lei anterior se a sua aplicação determinar:

- O agravamento da situação processual do arguido, em particular, a diminuição dos direitos de defesa;

- A contradição ou quebra de harmonia e unidade entre os actos do processo regulados pela lei anterior e os regulados pela lei vigente.

Ora, a Juíza da causa ao designar data de julgamento sem pronunciar o processo baseou-se certamente, no n.º 1 do art.º 4.º do C. P. P. que determina aplicação imediata desta lei, até porque o seu despacho foi exarado na vigência da mesma.

Entretanto, o nosso entendimento é que o direito à defesa enquadra-se nos direitos, liberdades e garantias fundamentais e nos termos do art.º 62º da CRA, que estabelece que no quadro das garantias do processo criminal, qualquer pessoa condenada tem o direito de interpor recurso ordinário ou extraordinário do Tribunal competente da decisão contra si proferida em matéria penal, nos termos da lei.

Assim, no caso vertente, justifica-se a excepção da alínea a) do n.º 2 do art.º 4º do C. P. P. vigente, por conseguinte, é aplicável o C. P. P. de 1929.

Nos termos deste Código, exarado o despacho de acusação, ao abrigo do art.º 24º do Decreto-Lei 35007, de 13 de Outubro de 1945, finda a instrução preparatória, o Ministério Público formulará a acusação e requererá no mesmo acto, se for o caso, a instrução contraditória, o aconteceu, no caso em apreço.

Uma vez requerida a instrução contraditória é obrigatória, nos termos do art.º 34º, do Decreto-Lei atrás referido, não podendo ser denegada, excepto quando seja inadmissível, o juiz seja incompetente, quando o juiz verificar que não há crime, estar extinta a acção penal ou haver elementos de facto que comprovem a irresponsabilidade do arguido, nos termos do art.º 329 do C. P. P. de 1929.

No caso vertente, foi rejeitado o requerimento do Ministério Público para a abertura da instrução contraditória e, este, não se conformado, deveria interpor recurso sobre o referido despacho, nos termos do art.º 32 do Decreto-Lei n.º 35007, de 13 de Outubro de 1945.

Por outro lado, sendo aplicável o C. P. P. de 1929 e tratando-se de um processo de querela, a Juíza da causa deveria exarar o despacho de pronúncia nos termos do art.º 365º cuja peça representa a confirmação do juízo de probabilidade expresso na acusação pública a respeito da existência do crime, das circunstâncias em que foi cometido, da forma da participação dos réus e do grau de responsabilidade.

No despacho de pronúncia, havendo-o, o Juiz pode qualificar diversamente os factos alegados pelo Ministério Público ou julgar provados factos que não alterem substancialmente a acusação nos termos do art.º 351º do diploma legal atrás citado.

Exarado o despacho de pronúncia, fixaria, em princípio, definitivamente, os factos e com eles o objecto do processo.

Ora, não tendo sido exarado o despacho de pronúncia, por conseguinte, faltando a notificação do mesmo aos réus, estamos perante uma nulidade absoluta, impondo-se a anulação de todos os actos praticados depois da acusação, nos termos do n.º 5 do art.º 98º conjugado com o parágrafo 1º do mesmo preceito legal.

### **DECISÃO**

Nestes termos e fundamentos, os juízes da 1ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, acordam, em conferência, apreciados que foram os recursos interpostos pelo Mº Público e pela defesa constata-se a existência de nulidades processuais que obstam o conhecimento do mérito da causa, pelo que são julgados nulos todos os actos processuais praticados depois do despacho de acusação.

Ordena-se a baixa dos autos, devendo-se deferido o requerimento de instrução contraditória para a prossecução subsequente e regular dos autos.

Os arguidos deverão aguardar em liberdade provisória mediante TIR e apresentar-se quinzenalmente no Tribunal “a quo” se estiverem detidos e se por outra causa não estiverem presos.

Luanda, aos 5 de Maio de 2022

- Aurélio Simba
- Daniel Modesto
- João Pedro Kinkani Fuantony